



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000401/2003-18
Recurso nº 172.977 Voluntário
Acórdão nº **1803-000.677 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria DCOMP IRPJ E CSLL
Recorrente CIA. INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ CIJUN
Recorrida 2ª TURMA DRJ CAMPINAS (SP)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DCOMP. INOVAÇÃO NO DIREITO CREDITÓRIO. PRECLUSÃO.

É defeso ao contribuinte inovar o pedido formulado regularmente perante a Administração Tributária da unidade de origem e órgão julgador de primeira instância, pois sua apreciação implicaria supressão de instância, vedada no rito do processo administrativo fiscal tributário importando em preclusão da matéria ventilada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(assinado digitalmente)

WALTER ADOLFO MARESCH - Relator.

EDITADO EM: 24/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

Assinado digitalmente em 29/11/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 24/11/2010 por WALTER ADOLFO MARESCH

Autenticado digitalmente em 24/11/2010 por WALTER ADOLFO MARESCH

Emitido em 29/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

CIA. INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ CIJUN, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELO HORIZONTE (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, protocolada em 14/02/2003 (fls. 01), pela qual a interessada solicita a compensação de débitos de PIS e COFINS do período de apuração 01/2003, nos valores respectivos de R\$ 3.288,1 r e R\$ 6.695,35, indicando como direito creditório o valor total de R\$ 9.983,52, referente saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 7.034,57, e saldo negativo de CSLL dos anos-calendário 1999, no valor de R\$ 291,72 e 2001, no valor de R\$ 2.657,23. A interessada apresentou Declarações de Compensação por meio dos processos de n°s 13839.000600/2003-18 e 13839.000827/2003-63, indicando o mesmo direito creditório pleiteado no presente para compensá-lo com outros débitos de PIS e COFINS, vencidos em março e abril de 2003, as quais foram transferidos para análise nos nestes autos.

Também foram apresentadas DCOMPs por meio do aplicativo PER/DCOMP, anexadas às fls. 15 a 42, que também foram baixadas do sistema para tratamento manual neste processo, nas quais a solicitante indica como crédito o mesmo valor pleiteado na Declaração de Compensação sob análise. Analisando o pedido, a DRF em Jundiaí/SP proferiu o Despacho Decisório de fls. 89 a 93, deferindo parcialmente o pleito e homologando parcialmente as compensações pleiteadas.

Consta da decisão:

“O interessado, durante o ano-calendário de 2001, adotou a forma de cálculo do IRPJ pelo lucro real, sendo que no Ajuste Anual do IRPJ, que se operou no dia 31/12/2001, informa a apuração de saldo credor de IRPJ no montante de R\$ 41.470,68. A homologação desse deve ser precedida da efetiva confirmação dos recolhimentos mensais (por pagamento ou por compensação) e/ou das retenções do imposto de renda retido na fonte, quando for caso, em consonância do disposto no Art. 815, do Decreto 3.000/99.

(...)

O interessado informa na DIPJ 2002 valores de IRRF, confirmados pelo extrato da DIRF ano-calendário 2001, às fls. 48 a 50, tendo como beneficiário da renda e das retenções a interessada. Na DIPJ 2002 o interessado informa, também, IRPJ mensal pago por estimativa no valor de R\$ 8.853,63. Ocorre que nas estimativas mensais de IRPJ em 2001, cf cópia da tela 11 da DIPJ 2002 às fls. 51 e 52, o valor de IRPJ devido por estimativa mensal total (verificado no mês de dezembro/2001) é de R\$ 5.742,32. Além disso, cfe cópia do sistema DCTF Gerencial, às fls. 53, o interessado não declarou em DCTF os débitos de IRPJ devidos por estimativa mensal apurados em 2001.

Do exposto, no saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001 devem ser desconsiderados R\$ 3.111,31, referentes ao valor informado a maior pelo interessado a título de IRPJ mensal pago por estimativa na ficha 12 A da DIPJ 2002. Dessa forma, o saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001 é de R\$ 38.359,37. Cf. o Parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7689/88, o tratamento a ser dado a CSLL é o mesmo dispensado ao IRPJ.

Cópia da ficha 17 da DIPJ 2002, às fls. 54, mostra que não foi apurado crédito de CSLL a favor do interessado no ano-calendário 2001.

Como pode ser verificado na cópia da ficha 16 da DIPJ 2002, às fls. 55 e 56, o interessado apurou CSLL devida por estimativa mensal nos meses de janeiro, novembro e dezembro/2001. Não declarou em DCTF o valor referente a janeiro/2001, cf cópia do sistema DCTF Gerencial às fls. 57. Com relação aos débitos de novembro e dezembro/2001, informou compensação com saldo negativo de CSLL do período anterior, cf. extratos da DCTF do 4º trimestre de 2001, às fls. 58 e 59. Ocorre que no ano-calendário de 2000 o interessado não apurou saldo credor de CSLL, cf pode ser verificado pela cópia da ficha 30 da DIPJ 2001 às fls. 60.

Finalmente, cópia da ficha 30 da DIPJ 2000, às fls. 61, mostra que não foi apurado crédito de CSLL a favor do interessado no ano-calendário 1999.

(...)

Concluindo, a Autoridade administrativa reconheceu, a favor da interessada o direito creditório no valor de R\$ 38.359,37, referente a saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001, declarou a homologação de parte das compensações até o limite do crédito deferido e determinou a cobrança dos saldos devedores de R\$ 2.164,70 e R\$ 7.334,64, referentes à CSLL devida por estimativa mensal — períodos de apuração de novembro e dezembro de 2001.

As compensações foram operacionalizadas na forma como consta do extrato do sistema PROFISC anexado às fls. 95 a 99.

Cientificada da decisão, em 21/03/2007, conforme atesta o Aviso de Recebimento anexado à fl 101, a contribuinte protocolizou, em 23/04/2007, manifestação de inconformidade, de fls. 102 e 103, argüindo, inicialmente, que um dos motivos invocados pela Autoridade para o deferimento parcial de seu pedido foi o fato de ter deixado de declarar em DCTF o valor do IRPJ devido por estimativa mensal durante o ano de 2001.

Observa, no entanto, que de acordo com a legislação que regia, à época, o lançamento de débitos em DCTF, os contribuintes que optassem pela tributação pelo Lucro Real, que efetuassem levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução para o cálculo da estimativa mensal e tivessem imposto retido na fonte em valor superior ao montante recolhido a título de

estimativa mensal, ficariam dispensados de informar os débitos nessa declaração.

Defende que o crédito informado, no valor de R\$ 8.853,63, refere-se ao valor devido de estimativa dos meses de janeiro a novembro, no total de R\$ 5.742,32, e que o valor de R\$ 3.111,31, seria a diferença a recolher da estimativa do mês de dezembro, após dedução da importância devida nos meses anteriores, e que diante do fato de possuir imposto retido na fonte, este saldo teria sido compensado.

Alega que por falta de preenchimento da linha 7 da Ficha 11 da DIPJ do exercício 2002, referente ao mês de dezembro, a diferença de R\$ 3.111,31 teria constado como imposto a pagar, mas que com a entrega, em 20/04/2007, da DIPJ retificadora, restou regularizado o erro.

Ao final solicita o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 3.111,31, a revisão da compensação efetuada bem como o cancelamento dos débitos remanescentes.

Em procedimento de revisão de ofício a DRF em Jundiaí/SP proferiu novo Despacho Decisório, juntado às fls. 216 a 220, justificando, sob os seguintes fundamentos, o novo ato proferido:

"O art. 54 da Lei nº 9.784/99 fixa em 5, (cinco) anos o direito de a Administração rever atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim sendo, o Despacho às fls. 89 a 93 está sendo revisto.

Quanto às alegações do interessado:

1) Quando da apuração da estimativa mensal de IRPJ, caso exista IRRF referente àquele período, este deve ser abatido do IRPJ calculado. Se após este procedimento resultar valor negativo de IRPJ, então não há débito de IRPJ por estimativa mensal a declarar na DCTF. Cópia da Ficha 11 da DIPJ/2002 (estimativas mensais de IRPJ do AC 2001) comprova que o interessado não procedeu desta maneira, tendo apurado IRPJ a pagar nos PA janeiro/2001, novembro/2001 e dezembro/2001 (não declarados em DCTF, cf. comprova cópia de tela do sistema DCTFGer, às fls. 53).

2) O valor de R\$ 3.111,31 (valor este referente à estimativa mensal de IRPJ do PA dezembro/2001) desconsiderados do saldo credor de IRPJ do AC 2001 seria referente ao IRRF desconsiderado quando da análise inicial das DCOMP. De fato houve um equívoco neste ponto. Todos os valores de IRRF foram devidamente comprovados pelo interessado com a documentação às fls. 139 a 204. Mas neste mesmo ajuste de IRPJ o interessado informa dedução de R\$ 8.853,63 a título de IRPJ pago por estimativa mensal (este valor é a somatória, das três estimativas mencionadas no item 1, acima). Este valor deve ser desconsiderado da apuração do IRPJ do AC 2001, pois caso o interessado tivesse declarado corretamente as DCTF relativas a estes três débitos de estimativas, deveria reduzir o valor de IRRF deduzido no ajuste anual do IRPJ (o IRRF deduzido no ajuste seria, então, de R\$ 41.470,68 (IRRF comprovado pelo interessado) — R\$ 1.853,63 (IRRF deduzido quando do cálculo

das três estimativas mensais de IRPJ) e R\$ 32.617,05). Assim sendo, o saldo credor de IRPJ do AC 2001 é de R\$ 32.617,05 (R\$ 41.470,68 (informado na DIPJ/2002) — R\$ 8.853,63 (estimativas mensais de IRPJ não liquidados)).

3) Alega o interessado que por um erro no preenchimento da DIPJ/2001 (AC 2000) não foi apurado saldo credor de CSLL. Este erro teria ocasionado a não liquidação dos débitos de CSLL devidos por estimativa mensal dos PA novembro/2001 e dezembro/2001 (que tiveram compensação com saldo credor de CSLL do período anterior informada em DCTF). O interessado tentou efetuar a retificação da DIPJ/2001, sem sucesso e, por este motivo, juntou ao processo nº 13839.001021/2007-16 a declaração retificadora em DISCO MAGNÉTICO. Caso, considerando que fosse aceita esta retificadora, fosse apurado algum crédito a favor do:r interessado, o direito de o interessado utiliza-lo já estaria extinto, cf disposto no art. 168 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional — CTN).

4) O interessado nada alega a respeito da inexistência do pretense saldo credor de CSLL do AC 1999.

Das verificações acima, conclui-se que:

- A) o saldo credor de IRPJ do AC 2001 efetivamente comprovado e a considerar nas DCOMP em análise é de R\$ 32.617,05 e
- B) De fato não existem créditos referentes a saldo credor de CSLL dos AC 1999 e 2001.

A seguir serão analisadas as compensações formalizadas pelo interessado e em tratamento no presente processo.

(...)

Extrato das DCTF do 1º ao 3º trimestres de 2003, às fls. 72 a 87, comprovam que os débitos aqui tratados se encontram nelas confessados, nos termos do § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

Com o crédito efetivamente comprovado, as compensações em análise ficam cf. o demonstrativo às fls. 207 a 210.” Após noticiar que o crédito não foi suficiente para compensar todos os débitos ali requeridos, reconheceu, a favor da interessada, o direito creditório no montante de R\$ 32.617,05, bem como a homologação parcial das compensações declaradas.

Cientificada do novo ato em 11/06/2007, conforme original do Aviso de Recebimento acostado à fl. 227, a solicitante apresentou, em 11/07/2007 nova manifestação de inconformidade opondo-se aos argumentos da Autoridade administrativa.

Segundo alega, não seria procedente a conclusão quanto a não existência de créditos referentes a saldo credor de CSLL dos

anos-calendário 1999 e 2001, aja vista a retificação da D1PJ do Exercício de 2000.

Observa que "dos débitos mencionados nas páginas 04 e 05 da intimação, alguns deixaram de ser compensados em virtude do não reconhecimento do crédito de 1999 e outros tiveram o período do crédito retificados para o exercício correto".

Ao final requer o reconhecimento dos 'créditos existentes bem como o cancelamento dos débitos remanescentes.

Depois de implementadas as compensações de acordo com as conclusões da Autoridade da DRF em Jundiaí SP, conforme resultado PROFISC às fls. 221 a 224, vieram os autos à julgamento.

A DRJ CAMPINAS (SP), através do acórdão 05-21.503, de 13 de março de 2008 (fls. 237/242v), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Ano-calendário 2001

ESTIMATIVAS MENSAIS - COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO - PROVA DA EXTINÇÃO - NECESSIDADE.

A legislação de regência determina que somente podem ser deduzidas do IRPJ devido ao final do, período de apuração, as estimativas efetivamente extintas.

ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2001

ESTIMATIVAS MENSAIS - COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO - PROVA DA EXTINÇÃO - PAGAMENTO OU COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE.

Nos anos-calendários 1999 e 2001 a compensação, entre tributos de mesma espécie, prescinde de, i) autorização administrativa e poderia ser efetuada apenas na contabilidade das empresas. Isto, no entanto, não implica reconhecer a veracidade das compensações informadas, mormente quando se, verifica que os registros contábeis pertinentes a, demonstrar a sua veracidade, prova minimamente necessária a validá-las, não foram trazidos aos autos.

Não podem ser computados, na apuração final da CSLL, os valores de estimativas cuja extinção, seja por pagamento, seja por compensação, não tenha sido comprovada.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. não homologada.

Ciente da decisão em 21/05/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 246), apresentou em 20/06/2008 o recurso voluntário de fls. 247/250, onde pugna pela revisão

da decisão de primeira instância pois não foram consideradas as DCOMPs retificadoras apresentadas e que alteram o direito creditório pleiteado para o ano calendário 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, cujo direito creditório invocado é o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001 e CSLL dos anos calendários 1999 e 2001.

A recorrente argui em sede de recurso voluntário de que a decisão de primeira instância não levou em conta as DCOMP's retificadoras entregues em 11/07/2007 e que alteraram o direito creditório como sendo relativo ao ano calendário 2002.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, desde sua manifestação de inconformidade original (fls. 102/103) como também em sua segunda manifestação de inconformidade (fls. 228/229), não aventou a contribuinte a qualquer equívoco no direito creditório pleiteado em papel e eletronicamente.

Em suas duas manifestações de inconformidade sempre pugnou pela legitimidade do direito creditório relativo aos anos calendários 1999 e 2001 não fazendo nenhuma menção a um suposto direito creditório relativo ao ano calendário 2002.

O procedimento adotado pela recorrente não pode ser aceito por este colegiado julgador administrativo pois representa inovação no processo e é matéria não suscitada nas manifestações de inconformidade, importando em preclusão nos termos do art. 16, inciso III e §§ 4º e 5º e art. 17 do Decreto nº 70.235/72, assim grafados:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Considerando assim, que a matéria não foi suscitada oportunamente bem como por representar inovação no pedido, não admitida pelo rito do processo administrativo fiscal tributário, é de se negar o recurso.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator